

PROJETO DE LEI N° DE 2017

Alterar os Arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alterar os arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, no portal do próprio, ou dia útil posterior a publicação no diário de justiça eletrônico, qual destes ocorrer primeiro, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 3º Nos casos urgentes, em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário implementarão sistema eletrônico único para processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais

§ 1º O desenvolvimento do sistema eletrônico único caberá ao conselho Nacional de Justiça, vedando-se a utilização, por parte dos tribunais, de outros sistemas.

§ 2º O sistema eletrônico único utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 3º O sistema eletrônico único e os serviços de atendimento ao usuário (help desk), a ser disponibilizado por cada tribunal com recursos próprios, deverão estar disponíveis diuturnamente, sem interrupção, sob pena de ensejar a prorrogação de prazos processuais no art. 10, § 2º desta Lei.

§ 4º Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 5º e 8º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências, pelos motivos apresentados:

O art. 5º da Lei 11.419/2006, estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente em portal próprio, aos que se cadastrarem junto aos órgãos judiciais e dispensa “a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

Tal dispensa, contudo, agride o art. 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que ‘a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimação ou o interesse social o exigirem’.

Vejamos o atual teor da Lei nº 11.419/2006:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado. Os preceitos legais, limitando o conhecimento dos atos processuais a publicidade do processo além de permitir uma contagem de prazo processual que pode não ser de conhecimento das partes e advogados.

Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, veem-se, grande deles, privados de acompanhar as demandas das Cortes pátrias.

O Código de Processo Civil vigente, em conformidade com a Constituição Federal, também traz a necessidade de publicidade dos atos no diário de justiça eletrônico (artigo 236 e seguintes).

É patente que a restrição da publicidade dos atos processuais no âmbito do processo eletrônico (condicionada ao acesso do portal do tribunal respectivo), fere a publicidade processual (adotada como regra) que só pode ser restrinida nos casos previstos constitucionalmente.

A atual previsão se assemelha a um segredo de justiça indiscriminado, onde somente as partes processuais e o Ministério Público têm acesso aos autos.

Ainda assim, a atual norma chega ao absurdo de permitir que uma intimação possa se dar de maneira automática (art. 5º, § 3º).

Essa previsão contraria todo o conceito de intimação, que é o ato pelo qual se dar ciência a alguém dos termos de processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 do Código de Processo civil).

Na prática, a atual previsão legal permite que alguém seja intimado sem realmente ter tido qualquer conhecimento sobre o ato.

Assim, faz-se necessária abolir tal previsão.

Já quando à alteração do art. 8º, verifica-se sua imprescritibilidade. Explica-se.

Atualmente, o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) possui uma plataforma para cada tribunal (atualmente existem aproximadamente 40 sistemas).

Mesmo que haja semelhança entre as plataformas (em virtude da Resolução nº 185/2013 – CNJ), não há razão para a diferenciação existente, que só gera complicações práticas e dúvidas na utilização.

É de difícil compreensão o fato de que cada tribunal tenha seu sistema. Fazendo com que o usuário tenha que adquirir habilidade para operar cada um.

A implementação de um sistema único, a cargo do conselho Nacional de Justiça, ensejaria a economia, além da uniformização e facilitação na utilização.

Ainda assim, o Conselho Nacional de Justiça pode com sua estrutura desenvolver e melhorar constantemente o sistema.

Assim, os tribunais não precisariam desenvolver a questão, economizando recursos materiais e humanos. Sua incumbência seria unicamente de custear os serviços de apoio (help desk).

Os serviços de apoio mencionados são de extrema relevância para dar suporte ao usuário durante a atuação junto ao sistema.

Por isso considerando que o sistema opera 24 horas por dia, faz-se necessário que o serviço de help desk também seja 24 horas, de modo a auxiliar o usuário no exato momento de sua necessidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de abril de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA